

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Da Vitória (PP/ES)

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.152, de 2022, é composta de 48 artigos, divididos em 6 capítulos: objeto e âmbito de aplicação (art. 1º), disposições gerais (arts. 2º a 19), disposições específicas (arts. 20 a 34), documentação e penalidades (arts. 35 a 37), medidas especiais e instrumento para a segurança jurídica (arts. 38 a 40) e disposições finais (arts. 41 a 48).

O art. 1º trata do **objeto e do âmbito de aplicação** da medida provisória: a alteração da legislação de IRPJ e CSLL sobre preços de transferência, aplicada às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações controladas com partes relacionadas no exterior.

Como esclarecido na Exposição de Motivos da MP (EM nº 00448/2022 ME), adotam-se regras de preços de transferência alinhadas às Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹, superando divergências que o sistema

¹ Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-20769717.htm>. Acesso em: 8/2/2023.



atualmente em vigor tem com o padrão internacional que impedem a acessão do Brasil a esse organismo e que levam a potenciais situações de dupla tributação aos contribuintes e de perda de arrecadação ao fisco brasileiro.

Nesse sentido, o **capítulo de disposições gerais** estabelece os princípios e conceitos fundamentais para a aplicação do novo modelo de controle de preços de transferência, incorporando, na legislação doméstica, o disposto nos capítulos I a III das Diretrizes da OCDE.

O art. 2º define o **princípio *arm's length***, determinando que os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam adotados entre partes não relacionadas em transações comparáveis. Trata-se da regra fundamental do padrão adotado internacionalmente para o controle dos preços de transferência em transações entre partes relacionadas, que deve servir como norma interpretativa para os demais dispositivos da MP.

O art. 3º define o que é uma **transação controlada**, isto é, aquela sujeita ao regime de preços de transferência (escopo objetivo da norma). Trata-se de qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

O art. 4º estabelece a quais empresas a norma se aplica (escopo subjetivo da norma), na medida em que define o que são **partes relacionadas**: aquelas em que no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis. Além dessa definição principiológica do *caput* do artigo, seus parágrafos exemplificam situações em que as partes devem ser consideradas relacionadas, com vistas, como assentado na Exposição de Motivos, a facilitar a aplicação da regra de preços de transferência e proporcionar segurança jurídica.

O art. 5º define os critérios para que uma **transação** entre partes não relacionadas seja considerada **comparável** à transação controlada, exigindo que entre elas não haja diferenças que possam afetar materialmente os



indicadores financeiros examinados pelos métodos previstos na Medida Provisória, ou que se possam efetuar ajustes para eliminar os efeitos materiais das diferenças, caso existentes.

O art. 6º estabelece os dois aspectos fundamentais previstos nas Diretrizes da OCDE para a aplicação do princípio *arm's length*: o delineamento da transação controlada e a análise de comparabilidade.

O art. 7º estabelece que o **delineamento da transação controlada** deve identificar as relações comerciais e financeiras efetivamente estabelecidas entre as partes relacionadas e suas características economicamente relevantes. Isso deve ser feito com fundamento na análise dos fatos e das circunstâncias da transação e das evidências da conduta efetiva das partes, considerados os termos contratuais, as funções desempenhadas pelas partes, as características dos bens, direitos ou serviços objetos da transação, as circunstâncias econômicas das partes e do mercado, as estratégias de negócios e outras características consideradas economicamente relevantes.

O art. 8º estabelece que, quando no delineamento da transação se concluir que partes não relacionadas, agindo de forma comercialmente racional em circunstâncias comparáveis e considerando opções realisticamente disponíveis, não teriam realizado a transação controlada da maneira como foi feita, é possível se desconsiderar essa transação ou substituí-la por uma alternativa. Ressalva-se, apenas, que isso não poderá ser feito exclusivamente em razão de não serem identificadas transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

O art. 9º traz as bases da **análise de comparabilidade**, que consiste na comparação dos termos e condições da transação controlada com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas. O artigo descreve diversos elementos que devem ser considerados nessa análise, como as características econômicas de cada transação, as datas em que foram realizadas, a disponibilidade de informações confiáveis, a seleção do método mais apropriado e do indicador financeiro a ser examinado e a existência de incertezas e de sinergias de grupo.



Quanto ao último item, o art. 10 determina que benefícios ou prejuízos decorrentes de **efeitos de sinergia de grupo** devem ser alocados entre as partes da transação controlada na proporção de suas contribuições para a criação do efeito de sinergia e ficarão sujeitos à compensação. Ressalta que efeitos de sinergia de grupo que não decorram de uma ação deliberada pelas partes e que sejam meramente resultantes da participação da entidade no grupo multinacional serão considerados benefícios incidentais e não ficarão sujeitos à compensação.

O art. 11 define cinco **métodos** para estabelecer se as condições impostas nas relações comerciais ou financeiras entre partes relacionadas são consistentes com o princípio *arm's length*:

- (i) **Preço Independente Comparável – PIC**: compara o preço da transação controlada com os preços de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas;
- (ii) **Preço de Revenda menos Lucro – PRL**: compara a margem bruta que um adquirente de uma transação controlada obtém na revenda subsequente realizada para partes não relacionadas com as margens brutas obtidas em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas;
- (iii) **Custo mais Lucro – MCL**: compara a margem de lucro bruto obtida sobre os custos do fornecedor em uma transação controlada com as margens de lucro bruto obtidas sobre os custos em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas;
- (iv) **Margem Líquida da Transação – MLT**: compara a margem líquida da transação controlada com as margens líquidas de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, ambas calculadas com base em indicador de rentabilidade apropriado;
- (v) **Divisão do Lucro – MDL**: divide os lucros e as perdas, ou parte deles, em uma transação controlada de acordo



com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em uma transação comparável, consideradas as contribuições relevantes fornecidas na forma de funções desempenhadas, ativos utilizados e riscos assumidos.

Além desses métodos, permite-se o uso de outros desde que a metodologia produza resultado consistente com aquele que seria alcançado em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas e se comprove que os cinco métodos não são aplicáveis ou não produzem resultados confiáveis.

Os parágrafos do art. 11 definem que o **método mais apropriado** será aquele que fornecer, de modo mais confiável, os termos e as condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em uma transação comparável. Determinam ainda que o método PIC será o mais apropriado quando houver informações confiáveis de preços de transações comparáveis entre partes não relacionadas, a menos que se comprove que outro método seja mais apropriado. E remetem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a disciplina da escolha do método mais apropriado, inclusive autorizando a combinação de alguns deles.

Os arts. 12 a 14 trazem regras específicas para *commodities*, definindo **commodity** como o produto físico, independentemente de seu estágio de produção, e os produtos derivados, para os quais os preços de cotação sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para se estabelecer os preços em transações comparáveis, e **preço de cotação** como as cotações ou os índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, reconhecidas e confiáveis, que sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis. Estabelece-se o método PIC como preferencial, exceto quando se demonstre que outro é mais apropriado, define hipóteses de ajustes e remete a regulamentação à RFB.

O art. 15 traz o procedimento para escolher a parte da transação controlada a ser testada (nacional ou estrangeira), nos métodos em que se exige a seleção dessa parte (PRL, MCL e MLT, segundo a Exposição de Motivos). A



parte testada deve ser aquela em relação a qual o método possa ser aplicado de forma mais apropriada e para a qual haja a disponibilidade de dados mais confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

O art. 16 cuida dos casos em que o método apropriado leve a um intervalo de observações de indicadores financeiros de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, denominado de **intervalo de comparáveis**. Quando as transações desse intervalo possuírem um grau equivalente de comparabilidade com a transação controlada, todo o intervalo é considerado; caso contrário, utiliza-se o intervalo interquartil. Selecionado o intervalo de comparáveis, quando o indicador financeiro da transação controlada estiver nele contido, considera-se que os termos e as condições da transação controlada atendem o princípio *arm's length*; caso contrário, devem ser realizados os ajustes previstos no art. 17, atribuindo-se o valor da mediana para a transação controlada. Admite-se a utilização de outras medidas estatísticas nos termos do fixado em acordos ou convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário, ou de regulamento da RFB.

Os arts. 17 a 19 estabelecem quatro tipos de **ajustes à base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, com vistas a adicionar o resultado que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio *arm's length*:

- (i) **ajuste espontâneo**: efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- (ii) **ajuste compensatório**: efetuado pelas partes da transação controlada até o encerramento do ano-calendário em que for realizada a transação com vistas a ajustar seu valor;
- (iii) **ajuste primário**: efetuado pela autoridade fiscal de ofício;
- (iv) **ajuste secundário**: efetuado em decorrência dos ajustes espontâneo ou primário, considerando o montante do valor ajustado como crédito concedido pelo contribuinte brasileiro à parte relacionada remunerado à taxa de juros



de 12%, a ser adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo se o valor for repatriado no prazo de 90 dias.

Somente no caso de ajustes compensatórios autorizados pela RFB ou decorrentes de acordos de mecanismos de solução de disputas, é possível a redução da base de cálculo de IRPJ e CSLL ou o aumento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

O **capítulo de disposições específicas** traz orientações a respeito da aplicação das regras gerais para transações particulares, incorporando, na legislação doméstica, os principais comandos e conceitos dos capítulos VI a X das Diretrizes da OCDE.

Os artigos 20 a 23 trazem as regras específicas para a **valoração de intangíveis**, com considerações sobre o delineamento da operação e a alocação de resultados, bem como regramento próprio para intangíveis de difícil valoração.

Os artigos 24 e 25 tratam da valoração de **serviços prestados entre partes relacionadas**. Definem-se quais as características de um serviço intragrupo sujeito a pagamento por meio do chamado “**teste do benefício**”, que considera que um serviço foi prestado quando há o desenvolvimento de qualquer atividade por uma das partes da transação que resulte em benefícios para uma ou mais partes, bem como as hipóteses em que não se caracteriza prestação de serviços, como atividades de sócio, serviços duplicados e benefícios incidentais decorrentes da sinergia do grupo. Na valoração do serviço pelo método MCL, recomenda-se o método de cobrança direta ou, quando não for possível, fixam-se regras para o uso do método de cobrança indireta. Autoriza-se, ainda, o uso do método MLT, quando for o mais apropriado e se utilize indicador de rentabilidade com base no custo.

O art. 26 traz disposições específicas para a **valoração de contrato de compartilhamento de custos**, definido como aquele em que duas ou mais partes relacionadas acordam em repartir as contribuições e os riscos relativos à aquisição, à produção ou ao desenvolvimento conjunto de serviços, intangíveis ou de ativos tangíveis com base na proporção dos benefícios que cada parte espera obter no contrato. São estabelecidas regras para se definir as



contribuições de cada participante do contrato de acordo com o princípio *arm's length*, bem como das compensações necessárias para o reequilíbrio do contrato, inclusive nos casos de alteração dos participantes.

O art. 27 aborda as **reestruturações de negócios** de forma mais ampla que a legislação comercial, incluindo no conceito todas as modificações nas relações comerciais ou financeiras entre partes relacionadas que resultem na transferência de lucro potencial ou em benefícios ou prejuízos para qualquer uma das partes e que seriam remuneradas caso fossem efetuadas entre partes não relacionadas. O **lucro potencial** compreende os lucros ou perdas esperados, associados à transferência de funções, ativos, intangíveis, riscos ou oportunidades de negócios. A Exposição de Motivos destaca que o novo regramento permitirá que, na análise de preços de transferência, alterações no perfil funcional e a transferência de ativos valiosos entre empresas do grupo, elementos relevantes de geração de valor e de lucro, sejam devidamente identificadas e remuneradas, tal como partes independentes o fariam.

Os arts. 28 a 34 trazem regras específicas para a **valoração de operações financeiras** entre partes relacionadas, estabelecendo diretrizes para valorar as operações de dívidas, distinguindo-as das operações de capital, as garantias intragrupo, os acordos de gestão centralizada de tesouraria e os contratos de seguro.

O **capítulo de documentação e penalidades** é inaugurado com o art. 35, que trata da **documentação** que o contribuinte deve fornecer à autoridade fiscal para comprovar o cálculo dos preços de transferência relativos às suas transações controladas. A falha nessa comprovação permite que o fisco alocue à entidade brasileira as funções, os riscos e os ativos atribuídos a outra parte da transação controlada que não possuam evidências confiáveis de terem sido efetivamente por ela desempenhados, assumidos ou utilizados, ou adote estimativas e premissas razoáveis para realizar o delineamento da transação e a análise de comparabilidade. O artigo delega à RFB a disciplina sobre a forma da prestação de informações.

O art. 36 dispõe sobre **penalidades pecuniárias** pela falta, atraso ou inexatidão no cumprimento de obrigação acessória, ou pela falta de



apresentação de documentação ou informação requerida pela fiscalização. O artigo fixa ainda limite mínimo (R\$ 20 mil) e máximo (R\$ 5 milhões) para as multas.

O art. 37 prevê que a autoridade fiscal autorize a retificação da escrituração ou de declaração para o contribuinte cooperativo, que empreendeu esforços razoáveis para cumprir as regras de preços de transferência, utilizando critérios razoáveis e justificáveis, sem ter agido contrariamente a ato normativo ou interpretativo vinculante da administração tributária.

O **capítulo de medidas especiais e do instrumento para segurança jurídica** inicia com o art. 38, que autoriza que **a RFB estabeleça regramentos específicos** para **simplificar** a aplicação das etapas da análise de comparabilidade, inclusive para dispensar ou simplificar a apresentação da documentação; **fornecer orientação adicional** em relação a transações específicas, inclusive para aquelas previstas nos arts. 20 a 23 e 26 a 34; e **prever o tratamento para situações em que as informações** disponíveis a respeito da transação controlada, da parte relacionada ou de comparáveis **sejam limitadas**, de modo a assegurar a aplicação adequada do disposto na Medida Provisória.

O art. 39 prevê a instituição de **processo de consulta específico** a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio *arm's length* em relação a transações controladas, válido por até quatro anos e prorrogável por mais dois, e sujeito à taxa de R\$ 80 mil pela consulta ou de R\$ 20 mil pela prorrogação, reajustáveis anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. A Exposição de Motivos destaca que se trata da incorporação ao ordenamento brasileiro de uma das ferramentas largamente utilizada pelos países para promover a segurança jurídica, os **Advanced Pricing Arrangements (APAs)**, por meio dos quais os contribuintes têm a possibilidade de discutir de forma transparente com o fisco os critérios que devem ser observados para determinação dos preços de transferência de suas transações de tal modo a obter a segurança antecipada e necessária a respeito dos impactos fiscais de suas operações, evitando, dessa forma, o litígio e riscos de dupla tributação.



O art. 40 dá maior efetividade aos resultados acordados em **mecanismo de solução de disputa** previstos no âmbito de acordo ou convenção internacional para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário (***Mutual Agreement Procedure – MAP***), não apenas dos relativos a preços de transferência, obrigando que a autoridade fiscal revise de ofício lançamentos feitos em desacordo com o respectivo ato internacional.

O **capítulo de disposições finais** é inaugurado com o art. 41, que **altera a definição de país com tributação favorecida e com regime fiscal privilegiado** dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para aquele que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17%, exigindo que transações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras com entidades residentes nesses países, ainda que não relacionadas, submetam-se às regras de preços de transferência. A Exposição de Motivos esclarece que o atual limite de 20% está desatualizado, pois, entre 2000 e 2020, houve uma redução das alíquotas nominais dos tributos sobre a renda das pessoas jurídicas em diversos países do mundo, com o atual nível de tributação dos países membros da OCDE próximo a 20% (23,9%).

O art. 42 altera o art. 86 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e o art. 43 os arts. 24 e 25 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para atualizar a menção aos novos dispositivos e denominações da legislação de preços de transferência trazidos pela Medida Provisória.

O art. 44 determina que não se aplica a regra que obriga que decisão administrativa seja proferida em 360 dias a partir do protocolo do contribuinte, prevista no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, ao processo de consulta previsto no art. 39 da Medida Provisória, nem aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.

O art. 45 permite a **dedução de royalties** das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, exceto quando pagos a entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, ou a partes relacionadas quando a dedução dos valores resultar em dupla não tributação. A Exposição de Motivos esclarece que



as atuais limitações para a dedutibilidade dos pagamentos de *royalties* e serviços para beneficiários no exterior ou no País remontam à política fiscal brasileira traçada na década de 1950, diversa da atual, e terminam por gerar situações de dupla tributação ou por permitir a dedução de valores que não sejam condizentes com o que seria esperado em uma relação entre partes independentes.

Apesar de a **vigência da Medida Provisória se dar obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2024**, o art. 46 **permite que o contribuinte opte, de modo irretratável, pelo novo regime já a partir de 1º de janeiro de 2023**, na forma e prazo a serem estabelecidos pela RFB.

O art. 47 revoga, a partir de 1º de janeiro de 2024, dispositivos que tratam da dedução de *royalties* nas Leis nºs 3.470, de 28 de novembro de 1958, 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e no Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979; e das atuais regras de preços de transferência, nas Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O art. 48 fixa a vigência da Medida Provisória para 1º de janeiro de 2024, mas seu parágrafo único determina que, para os contribuintes que fizerem a opção irretratável pelo novo regime em 1º de janeiro de 2023, a vigência da Medida Provisória, bem como das revogações, seja retroativa para essa data.

Na Exposição de Motivos – EM nº 00448/2022 ME, de 26 de dezembro de 2022, assinada pelo Senhor secretário-executivo do Ministério da Economia Marcelo Pacheco dos Guarany, a urgência da proposição é atribuída à recente alteração na política tributária dos Estados Unidos da América (EUA), que deixou de permitir o crédito tributário referente aos impostos pagos no Brasil devido aos desvios existentes no sistema de preços de transferência brasileiro em relação ao princípio *arm's length*, adotada por todas as principais economias do mundo, o que cria adversidades para os investimentos atuais e futuros no Brasil por parte de investidores americanos, impactando negativamente na



competitividade do país, podendo reduzir significativamente os investimentos direcionados ao Brasil.

A urgência e a relevância da Medida Provisória são ainda atribuídas à necessidade de alteração da legislação de preços de transferência como pré-requisito para o acesso do Brasil à OCDE e de corrigir as deficiências que a legislação atual gera em termos de dupla não-tributação, o que acarreta perda significativa de arrecadação tributária devido à erosão da base tributável e à transferência de lucros para o exterior, e de dupla tributação, o que leva à menor competitividade na atração de investimentos destinados à atividade de comércio internacional, principalmente de exportações e importações intrafirma e à redução da competitividade do Brasil em relação a outras jurisdições que não oferecem esse custo extra para fazer negócio.

Com respeito ao disposto na legislação orçamentária, informa-se que a Medida não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 107 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Inclui parágrafos no art. 38 da MPV para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação ("safe harbor"), o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com localidades de tributação favorecida.
2	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Inclui parágrafos no art. 13 da MPV para estabelecer limites ao uso dos preços de cotação, principalmente nos casos em que as informações assim obtidas não sejam confiáveis ou apropriadas.
3	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Inclui parágrafo no art. 3º da MPV para prever condições de diferimento da tributação do ganho de capital em caso de reorganização societária.



Nº	Autor	Descrição
4	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o § 1º do art. 13 da MPV para afastar a presunção de que o método PIC será o mais apropriado para <i>commodities</i> nos casos em que a magnitude dos ajustes de comparabilidade exigidos afete a própria confiabilidade desse método.
5	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 13 da MPV para esclarecer que, (i) mesmo nos casos em que há cotação, os preços comparáveis internos, decorrentes de operações com partes não relacionadas, continuam sendo confiáveis para a aplicação do método PIC, inclusive com maior fidedignidade que os preços de cotação; e (ii) na definição do método mais apropriado de controle de preços de transferência, é relevante examinar toda a cadeia de valor das <i>commodities</i> e os demais elementos do § 1º do art. 11.
6	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 14 da MPV para substituir a obrigação de registro pelo fornecimento de informações acerca das transações controladas por parte do contribuinte, prática atualmente adotada através do preenchimento da ficha X300 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), em que são informados detalhes das transações de <i>commodities</i> entre o Brasil e partes relacionadas no exterior.
7	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o § 2º do art. 13 da MPV para (i) esclarecer que a cotação de preços não deve ser aplicada de forma direta, sendo necessário realizar os ajustes de comparabilidade previstos no § 1º do art. 13; e (ii) resguardar a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais.



Nº	Autor	Descrição
8	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o § 3º do art. 13 da MPV para impedir que o Fisco aplique indiscriminadamente a média da cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, sem qualquer ajuste, esclarecendo que o mecanismo do “deemed pricing date”, previsto nas regras da OCDE, é excepcional e deve ser utilizado como último recurso, quando não há outros elementos para a valoração da transação.
9	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o § 2º do art. 13 da MPV para esclarecer que a cotação de preços não deve ser aplicada de forma direta, sendo necessário realizar os ajustes de comparabilidade previstos no § 1º do art. 13.
10	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera a redação do inciso II do <i>caput</i> do art. 12 da MPV para deixar claro que os preços de cotação somente serão viáveis para o controle de preços de transferência caso sejam utilizados de forma ampla e corriqueira por partes independentes na negociação de seus preços, a fim de que transações excepcionais, marginais ou pontuais baseadas em cotações públicas não sejam suficientes para obrigar o contribuinte a utilizar os preços de cotação.
11	Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	Suprime o inciso I do art. 45 da MPV para permitir a dedutibilidade do pagamento de <i>royalties</i> para entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado.
12	Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	Altera o art. 41 da MPV para considerar como alíquota mínima para fins de caracterizar um país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado 50% do somatório das alíquotas nominais de tributação sobre a renda praticadas no Brasil (IRPF e CSLL), e não 17%, na forma como prevista na MPV.
13	Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	Suprime o inciso IV do art. 17 e o art. 19 da MPV para eliminar o mecanismo de ajuste secundário à base de cálculo.



Nº	Autor	Descrição
14	Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	Altera o § 2º do art. 13 da MPV para resguardar a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais, bem como o <i>caput</i> do art. 14 da MPV para substituir a obrigação de registro pelo fornecimento de informações acerca das transações controladas por parte do contribuinte.
15	Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	Idêntica à Emenda 1.
16	Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	Inclui dispositivo na MPV para incluir parágrafo no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que interpreta a apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes no sentido de retirar os limites de dedutibilidade de pagamentos ou repasses efetuados à pessoa jurídica não ligada domiciliada no País pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivos por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.
17	Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	Idêntica à Emenda 16.
18	Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	Altera o § 1º do art. 4º da MPV para considerar que o rol de hipóteses de parte relacionadas previsto nos incisos deste parágrafo seja considerado taxativo e não exemplificativo.
19	Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	Altera o § 5º do art. 18 da MPV para incluir como hipótese de ajuste compensatório que reduz a base de cálculo ou aumenta prejuízo e base de cálculo negativa os casos em que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil consiga demonstrar, com base em documentação hábil, a realização de ajuste, pela parte relacionada no exterior, em valor proporcional ao do ajuste feito no Brasil.



Nº	Autor	Descrição
20	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 16.
21	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Inclui dispositivo na MPV para acrescentar parágrafo no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que interpreta a apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes no sentido de retirar os limites de dedutibilidade de pagamentos ou repasses efetuados à pessoa jurídica não ligada domiciliada no País pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico. Dá vigência imediata ao dispositivo.
22	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 11.
23	Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	Idêntica à Emenda 21.
24	Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	Idêntica à Emenda 16.
25	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Suprime o art. 46 e altera o art. 48 da MPV para prever a obrigatoriedade de implementação das novas regras de preços de transferência a partir de janeiro de 2023 e não apenas em 2024.
26	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Idêntica à Emenda 25.
27	Deputado Federal Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS/ PE)	Altera as alíneas do inciso I do art. 36 da MPV para reduzir os valores de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, seja limitando o valor máximo (alíneas "a" e "b"), seja reduzindo o percentual (a alínea "c").



Nº	Autor	Descrição
28	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Inclui parágrafo no art. 13 da MPV para esclarecer que os ajustes de comparabilidade são exemplificativos e devem abranger quaisquer aspectos que interfiram nas características economicamente relevantes da transação, como indicado nas Diretrizes Internacionais de Preços de Transferência da OCDE.
29	Senador Weverton (PDT/MA)	Inclui dispositivos na MPV para alterar artigos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para modificar regras relativas à transação tributária.
30	Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	Altera os arts. 42 e 43 da MPV para retirar a necessidade de condicionar a dedução dos ajustes (adição ao lucro líquido) ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os lucros da subsidiária no exterior.
31	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Idêntica à Emenda 27.
32	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Idêntica à Emenda 13.
33	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Idêntica à Emenda 14.
34	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Idêntica à Emenda 1.
35	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Idêntica à Emenda 12.
36	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Idêntica à Emenda 11.
37	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera o art. 42 da MPV para permitir a dedução de adições efetuadas, ainda que não espontaneamente, e para retirar a necessidade de condicionar a dedução dos ajustes (adição ao lucro líquido) ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os lucros da subsidiária no exterior.



Nº	Autor	Descrição
38	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera o art. 30 da MPV para definir que taxa de retorno livre de risco é aquela dos títulos soberanos do governo que sirva de parâmetro para a transação controlada.
39	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera os arts. 46 a 48 da MPV para facultar o novo regime em 2023 e 2024, tornando-o obrigatório a partir de 2025.
40	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta parágrafos ao art. 48 da MPV para (i) obrigar a Receita Federal a submeter à consulta pública as normas infralegais a serem elaboradas; e (ii) exigir que, nos anos de 2023 e 2024, sejam aplicadas obrigações acessórias simplificadas, não haja obrigatoriedade de estudo contemporâneo a que se refere o art. 35 e não sejam impostas as multas do art. 36.
41	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera o art. 37 da MPV para esclarecer que o contribuinte será autorizado, e não apenas que poderá ser autorizado, a retificar a declaração ou a escrituração fiscal exclusivamente em relação aos ajustes de preços de transferência para a sua regularização.
42	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime o art. 45 da MPV para eliminar as novas regras de dedutibilidade do pagamento de <i>royalties</i> .
43	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Dá nova redação aos arts. 17 e 18 e suprime o art. 19 da MPV para alterar os mecanismos de ajustes espontâneo e compensatório à base de cálculo, e eliminar o ajuste secundário.
44	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera os arts. 3º e 4º da MPV para restringir o escopo das partes que devem se submeter à nova legislação de preços de transferência, alterando o conceito de "partes relacionadas" para o de "partes afiliadas sob controle comum".
45	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Dá nova redação aos arts. 17, 18 e 19 da MPV para alterar os mecanismos de ajustes espontâneo, compensatório e secundário à base de cálculo.



Nº	Autor	Descrição
46	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Inclui dispositivo na MPV para determinar a aplicação das Diretrizes da OCDE aos pontos não previstos na Lei. Altera o art. 3º da MPV para alterar o conceito de transação controlada. Altera os arts. 14 e 15 da MPV para estabelecer mecanismo simplificado de comprovação para <i>commodities</i> e para substituir a obrigação de registro pelo fornecimento de informações acerca das transações controladas por parte do contribuinte. Altera o art. 36 da MPV para mudar a base de cálculo das penalidades para a receita bruta da entidade brasileira e os arts. 46 e 48 para facultar o novo regime a partir de 2023, tornando-o obrigatório a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente à publicação da regulamentação.
47	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Idêntica à Emenda 42.
48	Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)	Altera o art. 45 da MPV para permitir a dedutibilidade do pagamento de <i>royalties</i> para entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado nos casos em que notoriamente é cediço que não haverá dupla não-tributação.
49	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera os arts. 3º e 4º da MPV para restringir o escopo das partes que devem se submeter à nova legislação de preços de transferência, alterando o conceito de "partes relacionadas" pelo de "partes afiliadas sob controle comum".
50	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Dá nova redação aos arts. 17 e 19 da MPV para alterar o mecanismo de ajuste compensatório à base de cálculo.



Nº	Autor	Descrição
51	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Suprime os §§ 4º e 5º do art. 18 e os arts. 41 e 45 da MPV para (i) alterar os mecanismos de ajustes espontâneo, compensatório e secundário à base de cálculo; (ii) desobrigar as operações com paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados das regras de preços de transferência; e (iii) eliminar as novas regras de dedutibilidade do pagamento de <i>royalties</i> .
52	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Altera o § 4º do art. 39 da MPV para determinar que, para que a solução de consulta se torne sem efeito, a falsidade e/ou erro da informação deve(m) ser efetivamente comprovado(s).
53	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Altera o art. 46 da MPV para facultar o novo regime a partir de 2023.
54	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Altera o art. 48 da MPV para postergar a vigência da MPV para 1º de janeiro de 2025.
55	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Inclui dois parágrafos no art. 48 da MPV para determinar que as novas regras de preços de transferência só valham para contratos ou arranjos firmados após a publicação da MPV, salvo opção em contrário do contribuinte, valendo para os antigos as regras da IN 1312/12.
56	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Altera os §§ 2º e 3º do art. 13 da MPV para alterar as regras para a comprovação e a determinação do valor de <i>commodity</i> .
57	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Idêntica à Emenda 46.
58	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Idêntica à Emenda 11.
59	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Altera o art. 41 da MPV para considerar a alíquota mínima de 15% para fins de caracterizar um país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, e não 17%, na forma como prevista na MPV.
60	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Idêntica à Emenda 1.



Nº	Autor	Descrição
61	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Dá nova redação ao inciso I do art. 19 da MPV para determinar que o valor ajustado no ajuste secundário será remunerado à taxa de juros de mercado e não de 12%, como previsto na MPV.
62	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Suprime os §§ 4º e 5º do art. 18 da MPV para alterar os mecanismos de ajustes espontâneo, compensatório e secundário à base de cálculo.
63	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Altera o art. 16 da MPV para alterar o método de cálculo de determinação do intervalo apropriado de comparabilidade.
64	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Altera o § 4º do art. 13 da MPV para determinar que a legislação secundária apresentará diretrizes para que o contribuinte eleja bolsas ou agências confiáveis, evitando que o Governo apresente uma lista taxativa das bolsas e agências que poderão ser utilizadas pelo contribuinte.
65	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Inclui inciso no <i>caput</i> do art. 12 da MPV para deixar explícito na legislação primária que sempre que o contribuinte conseguir demonstrar que o bem transacionado cumpre com o disposto na definição prevista no art. 12, inciso I, esse bem poderá ser caracterizado como <i>commodity</i> , evitando que se crie uma lista taxativa do que pode ser considerado como <i>commodity</i> .
66	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Altera o art. 11 da MPV para modificar a caracterização do método da Margem Líquida da Transação – MLT e da Divisão do Lucro – MDL.
67	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Altera os arts. 47 e 48 da MPV para tornar obrigatório o regime a partir de 1º de janeiro de 2025, mas mantendo a opção facultativa a partir de 2023.
68	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Altera o art. 44 da MPV para estabelecer prazo de 720 dias para a resposta à consulta de que trata o art. 39, sob pena de reembolso da taxa ao contribuinte.



Nº	Autor	Descrição
69	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera os arts. 46, 47 e 48 da MPV para facultar a adesão ao novo regime de transferência por opção do contribuinte, sendo possível restringir sua incidência apenas a determinado país, a ser feita anualmente e válida para todo o ano-calendário.
70	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera o art. 15 da MPV para que seja eleita como parte testada a entidade em relação a qual a análise das funções seja menos complexa. Altera o art. 16 da MPV para determinar que, quando o indicador financeiro da transação controlada examinado sob o método mais apropriado não estiver compreendido no intervalo apropriado, será atribuído o valor mais próximo dentro do intervalo apropriado, e não o da mediana, como previsto na MPV. Altera o art. 27 da MPV para considerar outros critérios para determinar a compensação pelo benefício obtido ou pelo prejuízo sofrido por qualquer uma das partes da transação. Altera os arts. 31 e 32 da MPV para determinar que a garantia intragrupo seja também considerada como atividade de sócio e que, no caso de prestação de garantia delineada como serviço, o valor da remuneração devida à parte relacionada garantidora da obrigação será determinado com base no princípio <i>arm's length</i> .
71	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o art. 16 da MPV para determinar que, quando o indicador financeiro da transação controlada examinado sob o método mais apropriado não estiver compreendido no intervalo apropriado, será atribuído o valor mais próximo dentro do intervalo apropriado, e não o da mediana, como previsto na MPV.
72	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o art. 15 da MPV para que seja eleita como parte testada a entidade em relação a qual a análise das funções seja menos complexa.



Nº	Autor	Descrição
73	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Altera o art. 44 da MPV para estabelecer prazo de 360 dias para a resposta à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário
74	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Altera os arts. 46 a 48 da MPV para facultar o novo regime em 2023 e 2024, tornando-o obrigatório a partir de 2025.
75	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Altera a redação do inciso II do <i>caput</i> do art. 12 da MPV para incluir, no conceito de preço de cotação, as cotações ou os índices obtidos em fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, e os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.
76	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Dá nova redação aos arts. 17, 18 e 19 da MPV para alterar os mecanismos de ajustes espontâneo, compensatório e secundário à base de cálculo.
77	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/ MG)	Idêntica à Emenda 42.
78	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Inclui parágrafos nos arts. 29 e 30 da MPV para determinar regras próprias quando a transação controlada delineada como operação de dívida envolver entidade sujeita às exigências e regras de Capital Prudencial (Basileia III).
79	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Altera o art. 13 da MPV para alterar as regras de determinação do preço de cotação de <i>commodities</i> .



Nº	Autor	Descrição
80	Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS)	Altera o art. 44 da MPV para estabelecer prazo de 360 dias para a resposta à consulta de que trata o art. 39. Mantém sem prazo a resposta aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.
81	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Altera o inciso VIII do § 1º do art. 4º da MPV para deixar de considerar como parte relacionada o cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro da entidade.
82	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 3.
83	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 12.
84	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Inclui inciso IV no art. 38 da MPV para possibilitar que a Receita Federal discipline o princípio <i>arm's length</i> para possibilitar e fornecer orientação sobre a forma de testar transações controladas em conjunto, de acordo com a confiabilidade das comparáveis disponíveis, em situações cuja integração destas transações torne inadequada uma avaliação segregada.
85	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 2.
86	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 1.
87	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Altera os arts. 46 e 48 da MPV para facultar o novo regime entre 2023 e 2025, tornando-o obrigatório a partir de 2026.
88	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 13.



Nº	Autor	Descrição
89	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Altera o art. 42 da MPV para permitir a dedução de adições efetuadas, ainda que não espontaneamente; para retirar a necessidade de condicionar a dedução dos ajustes (adição ao lucro líquido) ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os lucros da subsidiária no exterior; para incluir as coligadas nas operações; para substituir o termo “lucro” por “resultado”; e para incluir o §2º que trata do lucro da exploração.
90	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Inclui dispositivo na MPV para determinar a aplicação das Diretrizes da OCDE como regra interpretativa do novo sistema de preços de transferência, desde que não contrariem dispositivos da MPV.
91	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 10.
92	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 4.
93	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 9.
94	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 8.
95	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 5.
96	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 6.
97	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Idêntica à Emenda 7.



Nº	Autor	Descrição
98	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Altera o art. 41 da MPV para considerar a alíquota mínima de 15% para fins de caracterizar um país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, e não 17%, na forma prevista na MPV. Suprime o inciso I do art. 45 da MPV para permitir a dedutibilidade do pagamento de <i>royalties</i> para entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado.
99	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Inclui um parágrafo no art. 12 da MPV para permitir a comparação de relações e negócios, bem como preços parâmetros, com base em situações e dados internacionais (comparáveis externos) no caso de <i>commodities</i> .
100	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Altera o art. 15 da MPV para que sempre se leve em consideração, na eleição da parte testada, o critério de menor complexidade.
101	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Altera o art. 37 da MPV para: deixar claro que o contribuinte será autorizado, e não apenas que poderá ser autorizado, a retificar a declaração ou a escrituração fiscal exclusivamente em relação aos ajustes de preços de transferência para a sua regularização; obrigar a Receita Federal a utilizar as Diretrizes da OCDE quando da regulamentação, interpretação e aplicação das regras de preços de transferência; e exigir que a regulamentação da lei fique em consulta pública por no mínimo 60 dias.
102	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Inclui parágrafo no art. 39 da MPV para estabelecer prazo de 60 dias para a resposta à consulta de que trata o artigo, e suprime os §§ 8º, 9º e 10 do artigo para acabar com a taxa cobrada.
103	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Suprime os arts. 28, 29 e 30 da MPV para eliminar as regras sobre preços de transferência em operações de dívidas.



Nº	Autor	Descrição
104	Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	Dá nova redação aos arts. 17 e 18 da MPV para alterar os mecanismos de ajustes à base de cálculo, permitindo a redução e o aumento da base.
105	Deputado Federal Felipe Francischini (UNIÃO/PR)	Altera os arts. 46, 47 e 48 da MPV para facultar o novo regime em 2023 e 2024, tornando-o obrigatório a partir de 2025.
106	Deputado Federal Felipe Francischini (UNIÃO/PR)	Altera o § 3º do art. 26 da MPV para modificar o critério de rateio de custos comuns para o custo atribuído a cada participante em relação ao custo total da estrutura compartilhada, e não ao benefício total esperado, como proposto pela MPV.
107	Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	Idêntica à Emenda 28.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Em atendimento às exigências constitucionais, faz-se necessário analisar, preliminarmente, a existência dos requisitos habilitadores da medida provisória, como bem determina o art. 62, § 5º, da Constituição Federal.

II.1.1 – Pressupostos Constitucionais de Relevância e Urgência

A primeira análise se dá quanto aos requisitos de urgência e relevância das matérias tratadas no ato legal, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Como se depreende da exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, a urgência e a relevância decorrem da necessidade de alinhamento da legislação de preços de transferência às diretrizes internacionais que hoje gera situações de dupla tributação e dupla não tributação nas transações internacionais entre empresas do mesmo grupo.



Essa falta atual de consonância das regras do Brasil com as adotadas por todas as principais economias faz com que o Brasil fique em competição desigual com outras economias na atração de investimentos para comércio intrafirma (tipo de comércio regulado pela legislação de Preços de Transferência) e seja preterido em investimentos externos destinados à exportação e importação, sendo, portanto, uma das principais explicações para o fato de o Brasil possuir uma baixa inserção internacional, visto que o comércio representa a maior parte dos fluxos globais (cerca de 60% dos fluxos globais segundo a OCDE).

A aprovação da MP ganha caráter ainda mais emergencial após nova legislação adotada pelos Estados Unidos da América (EUA), em vigor desde janeiro de 2022, que pune países que não seguem as práticas internacionais em Preços de Transferência, reduzindo ou eliminando créditos tributários. Esse movimento prejudicando mais a competitividade internacional do Brasil em relação aos seus parceiros que possuem regras internacionalmente harmonizadas e acordos tributários com os EUA. Importante ressaltar que os EUA são o segundo maior parceiro comercial em bens do Brasil, mas o primeiro em estoques de investimentos estrangeiros e no comércio de serviços e tecnologia (*royalties*).

A mudança da legislação brasileira é tida ainda como pré-requisito para o acesso do Brasil à OCDE e elimina situações tanto de dupla tributação quanto de dupla não-tributação.

Com efeito, a MP nº 1.152, de 2022, busca resolver problema urgente e premente sobre a tributação das grandes multinacionais, que traz consequências diretas para a garantia de arrecadação de volume importante de receita tributárias e para a competitividade do Brasil com relação à atração do capital estrangeiro para investimentos no País e, por conseguinte, da recuperação da atividade econômica brasileira.

Por todas essas razões, ao nosso sentir, a MP nº 1.152, de 2022, satisfaz a exigência constitucional de urgência e relevância.



II.1.2 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria tratada na proposição é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas nos §§ 1º e 10 do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória nº 1.152, de 2022, não afronta quaisquer dispositivos da Carta Magna.

No que tange às Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que é inconstitucional apenas a Emenda nº 29, porque afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, segundo o qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da Medida Provisória por meio de emendas parlamentares, na medida em que o liame de tais emendas com o conteúdo do tema tratado na MP é muito tênue.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MP nº 1.152, de 2022, e as Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, e das Emendas a ela apresentadas.



II.2 – EXAME DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A respeito da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.152 em exame, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 61/2022, nela fazendo constar, em síntese, que a proposição não implica renúncia de receita ou criação de despesa.

Destarte, considerando que a proposição não acarreta repercussão direta no Orçamento da União, conclui-se pela não implicação orçamentário-financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.152, de 2022.

Quanto às Emendas apresentadas, verifica-se que:

i) as Emendas de nºs 1 a 28, 31 a 36, 38, 39, 41 a 68, 70 a 88, 90 a 97, 99 a 102 e 104 a 107 são de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União, concluindo-se pela sua não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas; e

ii) as Emendas de nºs 29, 30, 37, 40, 69, 89, 98 e 103 produzem impacto sobre as receitas públicas da União e, por não apresentarem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ao lado das medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor (arts. 14 da LRF, arts. 131 e 132 da LDO-2023 e art. 113 do ADCT), devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.



II.3 – EXAME DO MÉRITO

Quanto ao mérito, apoiamos a iniciativa de alinhamento da legislação brasileira de preços de transferência com as diretrizes internacionais.

Com o aumento da importância das multinacionais na economia e no comércio mundial, surgiram diversos desafios tributários decorrentes da capacidade de fragmentação da estrutura empresarial em diversas jurisdições. Alguns deles decorrem da flexibilidade na fixação dos preços das operações comerciais e financeiras realizadas dentro do grupo econômico, o que pode resultar no deslocamento de lucros para países com tributação mais baixa. Recorde-se que, em regra, a receita tributável em uma ponta da operação corresponde a uma despesa dedutível na outra. Assim, preços majorados equivalem a um deslocamento da tributação da renda para a jurisdição em que ocorreu a compra, enquanto preços menores provocam resultado inverso, com maior taxaço no local da venda.

A solução para um problema dessa natureza deve obrigatoriamente se dar de maneira harmonizada por todos os países. Respostas unilaterais são ineficazes, em especial pelo incentivo para que outro país ofereça um sistema tributário amigável, que resulte em uma arrecadação menor, mas que, de outro modo, não viria para aquela jurisdição, e que contribua para a redução da tributação do grupo econômico de forma global.

Nesse sentido, diversos países discutiram o assunto em organismos internacionais e traçaram regras e princípios não vinculantes (*soft law*), que passaram a ser fortemente recomendadas aos seus integrantes. Essa estratégia se mostrou bastante eficaz em diversos aspectos da tributação internacional. Para os preços de transferência, a OCDE estabeleceu diretrizes para garantir que os lucros decorrentes de transações comerciais e financeiras entre membros de um grupo multinacional sejam alocados de maneira a refletir o valor da contribuição de cada uma das partes envolvidas. Essas regras se baseiam no princípio *arm's length*, determinando que, para fins tributários, os preços das transações entre partes relacionadas devem ser estabelecidos de acordo com aqueles que seriam fixados por partes independentes caso realizassem a mesma operação.



Em 1996, o Brasil adotou uma legislação de preços de transferência inspirada nessas regras internacionais, mas, devido à nossa tradição tributária formalista, diminuiu a possibilidade de interpretação de como seriam as transações entre partes não relacionadas. Desse modo, optamos por estabelecer margens prefixadas de lucros em determinados tipos de operação e outras medidas simplificadoras. Isso resultou em um sistema simples, prático e previsível, mas que se afastou demasiadamente das regras internacionais, além de se tornar inadequado para lidar com transações mais complexas, como aquelas envolvendo intangíveis e reestruturações de negócios. Como cada transação de preços de transferência envolve obrigatoriamente a avaliação em dois países, a diferença da tributação da legislação brasileira com a estrangeira resulta invariavelmente em perda de arrecadação para o País (caso a regra nacional resulte em tributo menor) ou em dupla tributação para a empresa (caso a regra nacional seja mais gravosa, ficando o contribuinte impedido de reduzir sua taxa no outro país e prejudicando transações econômica-comerciais do Brasil com o mundo).

Com a candidatura do Brasil ao ingresso na OCDE em 2017, o desalinhamento das regras de preços de transferência com os cânones internacionais foi elencado como um dos entraves. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil iniciou, em fevereiro de 2018, um projeto conjunto com a OCDE para fazer uma análise rigorosa do arcabouço legislativo vigente. Como resultado, em julho de 2019, constatou-se “a existência de lacunas, fragilidades e divergências significativas em relação ao modelo preconizado pela OCDE, que afastam a legislação brasileira do princípio *arm's length* e que conduzem a resultados prejudiciais tanto sob a perspectiva da realização de negócios e investimentos no País quanto da arrecadação tributária”. A Medida Provisória que analisamos é a solução apontada para esses problemas.

Como acréscimo a esse cenário complexo, em janeiro de 2022, os EUA passaram a proibir o crédito tributário referente aos impostos pagos em países que não adotam o princípio *arm's length*. Em outras palavras, enquanto a legislação brasileira de preços de transferência não se alinhar aos padrões internacionais, empresas americanas não podem compensar os impostos pagos no Brasil daquele que devem recolher nos EUA. Ressalta-se que empresas dos



Estados Unidos são, de longe, as principais investidoras internacionais no Brasil, com US\$ 120 bilhões em estoque de capital (dados do Banco Central do Brasil), o primeiro país em comércio de serviços do Brasil (44% do total transacionado pelo Brasil no setor) e o segundo maior parceiro comercial em bens.

Reconhecemos que as medidas propostas representam uma importante mudança nos padrões que alicerçam o ordenamento tributário brasileiro, centrado nos conceitos de tipicidade cerrada e estrita legalidade, que exigem que todos os elementos essenciais do fenômeno tributário estejam previstos em lei em sentido estrito. Por isso, em regra, nossa doutrina tributária não convive bem com princípios e conceitos abertos como os propostos nesta Medida Provisória, que terminam por transferir, para a análise do fato concreto, a verificação de elementos essenciais à definição do tributo devido.

Ponderamos, contudo, que essa abordagem tradicional tem se mostrado insuficiente para resolver os desafios enfrentados pelo Direito em nossa sociedade complexa, em especial aqueles que envolvem escala internacional. A realidade tem obrigado a teoria a rever seus conceitos, já que não tem sido possível prever todos os elementos relevantes antecipadamente na lei.

Discordamos, também, daqueles que afirmam se tratar de transplante acrítico de ordenamentos estrangeiros, de simples tradução de regras da OCDE para contexto absolutamente diverso. Verificamos que a matéria foi discutida por longo período por autoridades fiscais, entidades privadas nacionais e estrangeiras, academia e organismos internacionais, e se construiu um arcabouço legislativo consistente e harmônico com o ordenamento vigente.

Será um importante desafio incorporar essas normas ao ordenamento pátrio e à doutrina tributária nacional, que se mostram necessários diante de padrões adotados pelo mundo e da necessidade de realizar tributação justa para os contribuintes e o desenvolvimento nacional brasileiro, com a perspectiva de eliminar as possibilidades de mudança e erosão da base tributável e do uso de transações no comércio exterior com esse fim. As operações de comércio exterior devem refletir apenas as condições econômicas subjacentes à oferta e à demanda internacional por bens, serviços e intangíveis, sem ser utilizadas com outros fins tributários. Ademais, cabe considerar também os efeitos sobre a



economia brasileira da redução de 20% para 17% na tributação considerada para classificar um país como um regime fiscal privilegiado e do fim, com algumas exceções, de limites para a dedução de *royalties*, a ser regulamentado pela Receita Federal, elementos que serão objeto de acompanhamento por parte deste Parlamento.

Destacamos também a introdução, em nosso ordenamento, de duas figuras bastante importantes no direito internacional: os *Advanced Pricing Arrangements* (APAs) e os o *Mutual Agreement Procedure* (MAPs). No primeiro caso, o fisco e o contribuinte vão firmar acordos antecipados sobre a aplicação das regras de preços de transferência a casos concretos. No segundo, os resultados de procedimentos amigáveis previstos em Acordos e Convenções para se Evitar a Dupla-Tributação obrigarão que a autoridade fiscal revise de ofício lançamentos feitos em desacordo com a decisão. Trata-se de importantes instrumentos na melhoria da relação fisco e contribuinte, que devem ser elogiados e validados pelo Parlamento.

Entretanto, o texto apresentado carece de alguns ajustes. Apresentadas dentro do prazo regimental pelos nobres pares, algumas das Emendas apresentadas trazem importantes melhorias, sobre as quais discorreremos a seguir.

As Emendas 11, 22, 36 e 58 suprimem o inciso I do art. 45 da Medida Provisória, que torna indedutível o pagamento de *royalties* ou de assistência técnica para pessoas domiciliadas em países com tributação favorecida ou beneficiadas por regimes fiscais privilegiados. Entendemos por suprimir esse dispositivo, pois o simples fato de a detentora do direito estar situada em paraíso fiscal não significa que a dedução não é devida. Por sua vez, as Emendas 42, 47, 48, e 77 retiram integralmente a norma antielisiva que restringe a dedução de despesas com *royalties*, e por isso são acolhidas parcialmente.

Com a exclusão do dispositivo, não há limitações para esses descontos entre partes relacionadas e até mesmo entre partes não relacionadas, dado que a Medida Provisória extinguiu o art. 74 da Lei 3.470, de 1958, e o art. 12 da Lei 4.131, de 1962, que impunham restrições às deduções dessa importância. Assim, a preocupação expressada pelo Poder Público de evitar a dupla não tributação deve então ser enfrentada por duas formas principais: no



âmbito de acordos para evitar dupla tributação, e pela via econômico-comercial, com a inclusão dos custos com licenciamentos no próprio custo da operação e preços praticados. Aí encontra-se o real objetivo da política tributária estimulada pela OCDE e seguidas por todas as principais economias: que as operações comerciais sejam formuladas considerando o comportamento razoável de mercado, e que os custos decorrentes da contratação e pagamento de *royalties* e quaisquer licenças sejam incluídos nos valores praticados nas negociações.

As Emendas 13, 32, 45 (parcialmente) e 88 suprimem o inciso IV do art. 17 que prevê a realização de um ajuste secundário na base de cálculo, caso tenham sido realizados ajustes espontâneos ou primários. O ajuste secundário é um mecanismo criado para tratar as transferências indevidas de lucros para partes relacionadas em outras jurisdições. Esta transferência seria considerada um crédito da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e remunerado com taxa de juros 12% a.a. A supressão elimina o ajuste secundário e, portanto, os juros. Entendemos que a alteração se adequa às normas de *arm's length*, já que o ajuste espontâneo ou primário, amplamente aceitos, podem ser utilizados para endereçar esta situação. Isto porque a figura do ajuste secundário acaba tendo a natureza de um ajuste punitivo ao contribuinte ao estimulá-lo a buscar o ajuste compensatório sempre que possível, adequando não a base de cálculo nas operações, mas os valores praticados nas negociações entre partes relacionadas. Apesar de poder ser um estímulo, é uma figura adicional para deixar as normas mais complexas.

A Emenda 4 acrescenta ressalva para realização de ajustes nos preços de *commodities* para fins de comparação, caso esses ajustes promovam distorções no método PIC. Permite que o contribuinte possa eleger outro método de comparação se na utilização do método PIC, forem necessários ajustes que promovam distorções significativas inviabilizando a utilização deste método.

A Emenda 5 modifica a redação do caput do art. 13 de forma que a aplicação do método PIC não fique restrito às cotações, mas também aos preços praticados por partes não-relacionadas em operações similares e as demais circunstâncias previstas no art. 11 para validação do método como mais adequado. O art. 13 define o método PIC como standard do controle de preços de transferência nas operações com *commodities*. Todavia, o método PIC é



muito limitante e não leva em consideração outras possibilidades e características dos negócios praticados entre partes não-relacionadas. A modificação permite uma avaliação mais completa com ou sem a utilização do método PIC para estas operações.

Por fim, a Emenda 2 insere dispositivo para reforçar a necessidade de guardar o princípio de *arms length* nas comparações de operações com *commodities*. É uma modificação que confere um papel acessório ao método PIC, frente ao princípio de *arms length* na determinação do preço de comparação para fins de preços de transferência. Os preços públicos (cotações em bolsa) serão utilizados para controle da mesma forma como seriam em qualquer outra transação entre partes não relacionadas.

Quanto às Emendas de nºs 29, 30, 37, 40, 69, 89, 98 e 103, apesar de terem justo valor, não têm como serem, no momento, amplamente discutidas da forma devida.

As demais emendas tratam de diversos aspectos da nova legislação de preços de transferência que, apesar de serem relevantes, trazem mudanças que demandam maior reflexão de seus reais efeitos, e por isso entendemos não ser possível admiti-las neste momento, pelo que propomos sua rejeição.

II.4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.152, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, e das emendas apresentadas;

c) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.152, de 2022 e, quanto às Emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela não implicação financeira ou orçamentária das Emendas nºs 1 a 28, 31 a 36, 38, 39, 41 a 68, 70 a 88, 90 a 97, 99 a 102 e 104 a 107; e



c.2) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 29, 30, 37, 40, 69, 89, 98 e 103;

d) quanto ao mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, e das Emendas nºs 2, 4, 5, 11, 13, 22, 32, 36, 42, 45, 47, 48, 58, 77 e 88, parcial ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão;

d. 2) pela rejeição das demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Da Vitória (PP/ES)
Relator

2023-5



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.152, de 2022)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações controladas com partes relacionadas no exterior.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Princípio *Arm's Length*

Art. 2º Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos de que trata o parágrafo único do art. 1º, os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.



Seção II

Das transações controladas

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Seção III

Das partes relacionadas

Art. 4º Considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 1º São consideradas partes relacionadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no **caput**:

I – o controlador e as suas controladas;

II – a entidade e a sua unidade de negócios, quando esta for tratada como contribuinte separado para fins de apuração de tributação sobre a renda, incluídas a matriz e as suas filiais;

III – as coligadas;

IV – as entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas, ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência;

V – as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, no mínimo vinte e cinco por cento dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;



VI – as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver vinte por cento ou mais do capital social de cada uma;

VII – as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo vinte por cento do capital social de cada uma; e

VIII – a entidade e a pessoa natural que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, diretor ou controlador daquela entidade.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o termo entidade compreende qualquer pessoa, natural ou jurídica, e quaisquer arranjos contratuais ou legais desprovidos de personalidade jurídica.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, fica caracterizada a relação de controle quando uma entidade:

I – detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade;

II – participe, direta ou indiretamente, de mais de cinquenta por cento do capital social de outra entidade; ou

III – detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, considera-se coligada a entidade que detenha influência significativa sobre outra entidade, conforme previsto nos § 1º, § 4º e § 5º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



Seção IV

Das transações comparáveis

Art. 5º A transação entre partes não relacionadas será considerada comparável à transação controlada quando:

I – não houver diferenças que possam afetar materialmente os indicadores financeiros examinados pelo método mais apropriado de que trata o art. 11; ou

II – puderem ser efetuados ajustes para eliminar os efeitos materiais das diferenças, caso existentes.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, será considerada a existência de diferenças entre as características economicamente relevantes das transações, inclusive em seus termos e suas condições e em suas circunstâncias economicamente relevantes.

§ 2º Os indicadores financeiros examinados sob o método mais apropriado de que trata o art. 11 incluem preços, margens de lucro, índices, divisão de lucros entre as partes ou outros dados considerados relevantes.

Seção V

Da aplicação do Princípio *Arm's Length*

Subseção I

Disposições gerais

Art. 6º Para determinar se os termos e as condições estabelecidos na transação controlada estão de acordo com o princípio previsto no art. 2º, deve-se efetuar:

I – o delineamento da transação controlada; e

II – a análise de comparabilidade da transação controlada.

Subseção II

Do delineamento da transação controlada

Art. 7º O delineamento da transação controlada a que se refere o inciso I do **caput** do art. 6º será efetuado com fundamento na análise dos fatos



e das circunstâncias da transação e das evidências da conduta efetiva das partes com vistas a identificar as relações comerciais e financeiras entre as partes relacionadas e as características economicamente relevantes associadas a essas relações, considerados, ainda:

I – os termos contratuais da transação, que derivam tanto dos documentos e dos contratos formalizados como das evidências da conduta efetiva das partes;

II – as funções desempenhadas pelas partes da transação, considerados os ativos utilizados e os riscos economicamente significativos assumidos;

III – as características específicas dos bens, direitos ou serviços objetos da transação controlada;

IV – as circunstâncias econômicas das partes e do mercado em que operam; e

V – as estratégias de negócios e outras características consideradas economicamente relevantes.

§ 1º No delineamento da transação controlada serão consideradas as opções realisticamente disponíveis para cada uma das partes da transação controlada, de modo a avaliar a existência de outras opções que poderiam ter gerado condições mais vantajosas para qualquer uma das partes e que teriam sido adotadas caso a transação tivesse sido realizada entre partes não relacionadas, inclusive a não realização da transação.

§ 2º Na hipótese em que as características economicamente relevantes da transação controlada identificadas nos contratos formalizados e nos documentos apresentados, inclusive na documentação de que trata o art. 34, divergirem daquelas verificadas a partir da análise dos fatos, das circunstâncias e das evidências da conduta efetiva das partes, a transação controlada será delineada, para fins do disposto nesta Lei, com fundamento nos fatos, nas circunstâncias e nas evidências da conduta efetiva das partes.



§ 3º Os riscos economicamente significativos a que se refere o inciso II do **caput** consistem nos riscos que influenciam significativamente os resultados econômicos da transação.

§ 4º Os riscos economicamente significativos serão considerados assumidos pela parte da transação controlada que exerça as funções relativas ao seu controle e que possua a capacidade financeira para assumi-los.

Art. 8º Para fins do disposto nesta Lei, quando se concluir que partes não relacionadas, agindo em circunstâncias comparáveis e comportando-se de maneira comercialmente racional, considerando as opções realisticamente disponíveis para cada uma partes, não teriam realizado a transação controlada conforme havia sido delineada, tendo em vista a operação em sua totalidade, a transação ou a série de transações controladas poderá ser desconsiderada ou substituída por uma transação alternativa com o objetivo de determinar os termos e as condições que seriam estabelecidos por partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis e agindo de maneira comercialmente racional.

Parágrafo único. A transação controlada de que trata o **caput** não poderá ser desconsiderada ou substituída exclusivamente em razão de não serem identificadas transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

Subseção III

Da análise de comparabilidade

Art. 9º A análise de comparabilidade será realizada com o objetivo de comparar os termos e as condições da transação controlada, delineada de acordo com o disposto no art. 7º, com os termos e as condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis, e considerará inclusive:

I – as características economicamente relevantes da transação controlada e das transações entre partes não relacionadas;

II – a data em que a transação controlada e as transações entre partes não relacionadas foram realizadas, de forma a assegurar que as



circunstâncias econômicas das transações que se pretende comparar sejam comparáveis;

III – a disponibilidade de informações de transações entre partes não relacionadas, que permita a comparação de suas características economicamente relevantes, com vistas a identificar as transações comparáveis mais confiáveis realizadas entre partes não relacionadas;

IV – a seleção do método mais apropriado e do indicador financeiro a ser examinado;

V – a existência de incertezas na precificação ou na avaliação existentes no momento da realização da transação controlada e se tais incertezas foram endereçadas assim como partes não relacionadas teriam efetuado em circunstâncias comparáveis, considerada inclusive a adoção de mecanismos apropriados de forma a assegurar o cumprimento do princípio previsto no art. 2º; e

VI – a existência e a relevância dos efeitos de sinergia de grupo, nos termos do disposto no art. 10.

Art. 10. Os benefícios ou prejuízos obtidos em decorrência dos efeitos de sinergia de grupo resultantes de uma ação deliberada na forma de funções desempenhadas, ativos utilizados ou riscos assumidos que produzam uma vantagem ou desvantagem identificável em relação aos demais participantes do mercado serão alocados entre as partes da transação controlada na proporção de suas contribuições para a criação do efeito de sinergia e ficarão sujeitos à compensação.

Parágrafo único. Os efeitos de sinergia de grupo que não decorram de uma ação deliberada nos termos do disposto no **caput** e que sejam meramente resultantes da participação da entidade no grupo multinacional serão considerados benefícios incidentais e não ficarão sujeitos à compensação.

Subseção IV

Da seleção do método mais apropriado

Art. 11. Para fins do disposto nesta Lei, será selecionado o método mais apropriado dentre os seguintes:



I – Preço Independente Comparável – PIC, que consiste em comparar o preço ou o valor da contraprestação da transação controlada com os preços ou os valores das contraprestações de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas;

II – Preço de Revenda menos Lucro – PRL, que consiste em comparar a margem bruta que um adquirente de uma transação controlada obtém na revenda subsequente realizada para partes não relacionadas com as margens brutas obtidas em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas;

III – Custo mais Lucro – MCL, que consiste em comparar a margem de lucro bruto obtida sobre os custos do fornecedor em uma transação controlada com as margens de lucro bruto obtidas sobre os custos em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas;

IV – Margem Líquida da Transação – MLT, que consiste em comparar a margem líquida da transação controlada com as margens líquidas de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, ambas calculadas com base em indicador de rentabilidade apropriado;

V – Divisão do Lucro – MDL, que consiste na divisão dos lucros ou das perdas, ou de parte deles, em uma transação controlada de acordo com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em uma transação comparável, consideradas as contribuições relevantes fornecidas na forma de funções desempenhadas, ativos utilizados e riscos assumidos pelas partes envolvidas na transação; e

VI – outros métodos, desde que a metodologia alternativa adotada produza resultado consistente com aquele que seria alcançado em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

§ 1º Considera-se o método mais apropriado aquele que forneça a determinação mais confiável dos termos e das condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em uma transação comparável, considerados inclusive os seguintes aspectos:

I – os fatos e as circunstâncias da transação controlada e a adequação do método em relação à natureza da transação, determinada



especialmente a partir da análise das funções desempenhadas, dos riscos assumidos e dos ativos utilizados pelas partes envolvidas na transação controlada conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 7º;

II – a disponibilidade de informações confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas necessárias à aplicação consistente do método; e

III – o grau de comparabilidade entre a transação controlada e as transações realizadas entre partes não relacionadas, incluídas a necessidade e a confiabilidade de se efetuar ajustes para eliminar os efeitos de eventuais diferenças entre as transações comparadas.

§ 2º O método PIC será considerado o mais apropriado quando houver informações confiáveis de preços ou valores de contraprestações decorrentes de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, a menos que se possa estabelecer que outro método previsto no **caput** seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

§ 3º Quando o contribuinte selecionar outros métodos a que se refere o inciso VI do **caput** para aplicação em hipóteses distintas daquelas previstas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, deverá ser demonstrado pela documentação de preços de transferência a que se refere o art. 34 que os métodos previstos nos incisos I a V do **caput** não são aplicáveis à transação controlada, ou que não produzem resultados confiáveis, e que o outro método selecionado é considerado mais apropriado, nos termos do disposto no § 1º.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à possibilidade de combinação de métodos, com vistas a assegurar a aplicação correta do princípio previsto no art. 2º.

Subseção V

Das commodities

Art. 12. Para fins do disposto no art. 13, considera-se:



I – **commodity**: o produto físico, independentemente de seu estágio de produção, e os produtos derivados, para os quais os preços de cotação sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para se estabelecer os preços em transações comparáveis; e

II – preço de cotação: as cotações ou os índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, reconhecidas e confiáveis, que sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis.

Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a **commodity** transacionada, incluídos os preços de cotação ou preços praticados com partes não relacionadas (comparáveis internos), o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da **commodity** transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo com os fatos e as circunstâncias da transação e demais elementos do art. 11, incluindo os ativos, funções e riscos de cada entidade na cadeia de valor, que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º Quando houver diferenças entre as condições da transação controlada e as condições das transações entre partes não relacionadas ou as condições que determinam o preço de cotação que afetem materialmente o preço da **commodity**, serão efetuados ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis.

§ 2º Os ajustes previstos no § 1º não serão efetuados se os ajustes de comparabilidade afetarem a confiabilidade do método PIC e justificarem a consideração de outros métodos de preços de transferência, na forma do art. 11.

§ 3º Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, o valor da **commodity** será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:



I – o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, incluídas as informações sobre a determinação da data ou do período de datas utilizado pelas partes relacionadas nas transações efetuadas com os clientes finais, partes não relacionadas, e efetuar o registro da transação, conforme estabelecido no art. 14; e

II – a data ou o período de datas especificado na documentação apresentada for consistente com a conduta efetiva das partes e com os fatos e as circunstâncias do caso, observados o disposto no art. 7º e o princípio previsto no art. 2º.

§ 4º Caso seja descumprido o disposto no § 3º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da **commodity** com base no preço de cotação referente:

I – à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

II – à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.

§ 5º As informações constantes de preços públicos devem ser utilizadas para o controle de preços de transferência da mesma forma que seriam utilizadas por partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 6º Em condições extraordinárias de mercado, o uso de preços públicos não será apropriado para o controle de preços de transferência, se conduzir a resultado incompatível com o princípio previsto no art. 2º.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às orientações sobre a eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais de que trata o inciso II do **caput** do art. 12.



§ 8º Para fins do disposto no § 7º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá prever a utilização de outras fontes de informações de preços, reconhecidas e confiáveis, quando suas cotações ou seus índices sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis.

Art. 14. O contribuinte efetuará o registro das transações controladas de exportação e importação de **commodities** declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Subseção VI

Da parte testada

Art. 15. Nas hipóteses em que a aplicação do método exigir a seleção de uma das partes da transação controlada como parte testada, será selecionada aquela em relação a qual o método possa ser aplicado de forma mais apropriada e para a qual haja a disponibilidade de dados mais confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

§ 1º O contribuinte deverá fornecer as informações necessárias para a determinação correta das funções desempenhadas, dos riscos assumidos e dos ativos utilizados pelas partes da transação controlada, de modo a demonstrar a seleção apropriada da parte testada, e documentará as razões e as justificativas para a seleção efetuada.

§ 2º Caso haja descumprimento do disposto no § 1º e as informações disponíveis a respeito das funções, dos riscos e dos ativos da outra parte da transação sejam limitadas, somente as funções, os riscos e os ativos que possam ser determinados de forma confiável como efetivamente desempenhadas, assumidos ou utilizados serão alocados a esta parte da transação, e demais funções, riscos e ativos identificados na transação controlada serão alocados à parte relacionada no Brasil.

Subseção VII

Do intervalo de comparáveis



Art. 16. Quando a aplicação do método mais apropriado conduzir a um intervalo de observações de indicadores financeiros de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, o intervalo apropriado será utilizado para determinar se os termos e as condições da transação controlada estão de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º A determinação do intervalo apropriado será efetuada de modo a considerar os indicadores financeiros de transações entre partes não relacionadas que possuam o maior grau de comparabilidade em relação à transação controlada, excluídos aqueles provenientes de transações de grau inferior.

§ 2º Se o intervalo obtido após a aplicação do disposto no § 1º for constituído de observações de transações entre partes não relacionadas que preencham o critério de comparabilidade previsto no art. 5º, será considerado como intervalo apropriado:

I – o intervalo interquartil, quando existirem incertezas em relação ao grau de comparabilidade entre as transações comparáveis que não possam ser precisamente identificadas ou quantificadas e ajustadas; ou

II – o intervalo completo, quando as transações entre partes não relacionadas possuam um grau equivalente de comparabilidade em relação à transação controlada e não existam incertezas de comparabilidade nos termos do disposto no inciso I.

§ 3º Quando o indicador financeiro da transação controlada examinado sob o método mais apropriado estiver compreendido no intervalo apropriado, será considerado que os termos e as condições da transação controlada estão de acordo com o princípio previsto no art. 2º, hipótese em que não será exigida a realização dos ajustes de que trata o art. 17.

§ 4º Para fins de determinação dos ajustes de que trata o art. 17, quando o indicador financeiro da transação controlada examinado sob o método mais apropriado não estiver compreendido no intervalo apropriado, será atribuído o valor da mediana à transação controlada.

§ 5º Poderão ser utilizadas medidas estatísticas distintas das previstas neste artigo nas hipóteses de implementação de resultados acordados



em soluções de disputas realizadas no âmbito dos acordos ou das convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário, e naquelas disciplinadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com vistas a assegurar a aplicação correta do princípio previsto no art. 2º.

Seção VI

Dos ajustes à base de cálculo

Art. 17. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – ajuste espontâneo: aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º com vistas a adicionar o resultado que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

II – ajuste compensatório: aquele efetuado pelas partes da transação controlada até o encerramento do ano-calendário em que for realizada a transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

III – ajuste primário: aquele efetuado pela autoridade fiscal com vistas a adicionar à base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º os resultados que seriam obtidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e

Art. 18. Quando os termos e as condições estabelecidos na transação controlada divergirem daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis, a base de cálculo dos tributos a que se refere o art. 1º será ajustada de forma a computar os resultados que seriam obtidos caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.



§ 1º A pessoa jurídica domiciliada no Brasil efetuará o ajuste espontâneo ou compensatório quando o descumprimento do disposto no art. 2º resultar na apuração de base de cálculo inferior àquela que seria apurada caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá a forma e as condições para a realização dos ajustes compensatórios.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, a autoridade fiscal efetuará o ajuste primário.

§ 4º Não será admitida a realização de ajustes com vistas a:

I – reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou

II – aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não será aplicada nas hipóteses de ajustes compensatórios realizados na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou de resultados acordados em mecanismo de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Das transações com intangíveis

Art. 19. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – intangível: o ativo que, não sendo tangível ou ativo financeiro, seja suscetível de ser detido ou controlado para uso nas atividades comerciais e cujo uso ou transferência seria remunerado caso a transação ocorresse entre



partes não relacionadas, independentemente de ser passível de registro, proteção legal ou de ser caracterizado e reconhecido como ativo ou ativo intangível para fins contábeis;

II – intangível de difícil valoração: o intangível para o qual não seja possível identificar comparáveis confiáveis no momento de sua transferência entre partes relacionadas e as projeções de fluxos de renda ou de caixa futuros ou as premissas utilizadas para sua avaliação sejam altamente incertas; e

III – funções relevantes desempenhadas em relação ao intangível: as atividades relacionadas ao desenvolvimento, ao aprimoramento, à manutenção, à proteção e à exploração do intangível.

Art. 20. Os termos e as condições de uma transação controlada que envolva intangível serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º O delineamento das transações de que trata o **caput** será efetuado em conformidade com o disposto no art. 7º e considerará inclusive a:

I – identificação dos intangíveis envolvidos na transação controlada;

II – determinação da titularidade do intangível;

III – determinação das partes que desempenham as funções, utilizam ativos e assumem os riscos economicamente significativos associados às funções relevantes desempenhadas em relação ao intangível, com ênfase na determinação das partes que exercem o controle e possuem a capacidade financeira para assumi-los; e

IV – determinação das partes responsáveis pela concessão de financiamento ou pelo fornecimento de outras contribuições em relação ao intangível, que assumam os riscos economicamente significativos associados, com ênfase na determinação das partes que exercem o controle e possuem a capacidade financeira para assumi-los.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, será considerado titular do intangível a parte:



I – identificada como titular nos contratos, nos registros ou nas disposições legais aplicáveis; ou

II – que exerça o controle das decisões relacionadas à exploração do intangível e que possua a capacidade de restringir a sua utilização, nas hipóteses em que a titularidade não possa ser identificada na forma prevista no inciso I.

Art. 21. A alocação dos resultados de transações controladas que envolvam intangível será determinada com base nas contribuições fornecidas pelas partes e, em especial, nas funções relevantes desempenhadas em relação ao intangível e nos riscos economicamente significativos associados a essas funções.

§ 1º A mera titularidade legal do intangível não ensejará a atribuição de qualquer remuneração decorrente de sua exploração.

§ 2º A remuneração da parte relacionada envolvida na transação controlada, incluído o titular do intangível, que seja responsável pela concessão de financiamento, não excederá ao valor da remuneração determinada com base na:

I – taxa de juros livre de risco, caso a parte relacionada não possua a capacidade financeira ou não exerça o controle sobre os riscos economicamente significativos associados ao financiamento concedido e não assuma nem controle qualquer outro risco economicamente significativo relativo à transação; ou

II – taxa de juros ajustada ao risco assumido, caso a parte relacionada possua a capacidade financeira e exerça o controle sobre os riscos economicamente significativos associados ao financiamento, porém sem assumir e controlar qualquer outro risco economicamente significativo relativo à transação.

Seção II

Dos intangíveis de difícil valoração

Art. 22. Em transações controladas que envolvam intangíveis de difícil valoração, serão consideradas:



I – as incertezas na precificação ou na avaliação existentes no momento da realização da transação; e

II – se tais incertezas foram devidamente endereçadas sobre a forma como as partes não relacionadas o teriam feito em circunstâncias comparáveis, inclusive por meio da adoção de contratos de curto prazo, da inclusão de cláusulas de reajuste de preço ou do estabelecimento de pagamentos contingentes.

§ 1º As informações disponíveis em períodos posteriores ao da realização da transação controlada poderão ser utilizadas pela autoridade fiscal como evidência, sujeita à prova em contrário nos termos do disposto no § 3º, quanto à existência de incertezas no momento da transação e especialmente para avaliar se o contribuinte cumpriu o disposto no **caput**.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput**, o valor da transação será ajustado para fins de apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o art. 1º e, a menos que seja possível determinar a remuneração apropriada na forma de pagamento único para o momento da transação, o ajuste será efetuado por meio da determinação de pagamentos contingentes anuais que reflitam as incertezas decorrentes da precificação ou da avaliação do intangível envolvido na transação controlada.

§ 3º O ajuste de que trata o § 2º não será efetuado nas seguintes hipóteses:

I – quando o contribuinte:

a) fornecer informação detalhada das projeções utilizadas no momento da realização da transação, incluídas as que demonstram como os riscos foram considerados nos cálculos para a determinação do preço, e relativa à consideração de eventos e outras incertezas razoavelmente previsíveis e à probabilidade de sua ocorrência; e

b) demonstrar que qualquer diferença significativa entre as projeções financeiras e os resultados efetivamente obtidos decorre de eventos ou fatos ocorridos após a determinação dos preços, que não poderiam ter sido previstos pelas partes relacionadas ou que a probabilidade de sua ocorrência



não tenha sido significativamente superestimada ou subestimada no momento da transação; ou

II – quando qualquer diferença entre as projeções financeiras e os resultados efetivamente obtidos não resultar em uma redução ou em um aumento da remuneração pelo intangível de difícil valoração superior a vinte por cento da remuneração determinada no momento da transação.

Seção III

Dos serviços intragrupo

Art. 23. Os termos e as condições de uma transação controlada que envolva prestação de serviços entre partes relacionadas serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se prestação de serviço qualquer atividade desenvolvida por uma parte, incluídos o uso ou a disponibilização pelo prestador de ativos tangíveis ou intangíveis ou outros recursos, que resulte em benefícios para uma ou mais partes.

§ 2º A atividade desenvolvida resulta em benefícios quando proporcionar expectativa razoável de valor econômico ou comercial para a outra parte da transação controlada, de forma a melhorar ou manter a sua posição comercial, de tal modo que partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis estariam dispostas a pagar pela atividade ou realizá-la por conta própria.

§ 3º Sem prejuízo de outras hipóteses, será considerado que a atividade desempenhada não resulta em benefícios nos termos do disposto no § 2º quando:

I – a atividade for caracterizada como atividade de sócio; ou

II – a atividade representar a duplicação de um serviço já prestado ao contribuinte ou que tenha a capacidade de desempenhar, ressalvados os casos em que for demonstrado que a atividade duplicada resulta em benefícios adicionais para o tomador conforme previsto no § 2º.

§ 4º São caracterizadas como atividades de sócios aquelas desempenhadas na qualidade de sócio ou acionista, direto ou indireto, em seu



interesse próprio, incluídas aquelas cujo único objetivo ou efeito seja proteger o investimento de capital do prestador no tomador ou promover ou facilitar o cumprimento de obrigações legais, regulatórias ou de reporte do prestador, tais como:

I – atividades relacionadas à estrutura societária do sócio ou acionista, incluídas aquelas relativas à realização de assembleia de seus investidores, reuniões de conselho, emissão de ações e listagem em bolsas de valores;

II – elaboração de relatórios relacionados ao sócio ou acionista, incluídos os relatórios financeiros, demonstrações consolidadas e relatórios de auditoria;

III – captação de recursos para aquisição, pelo sócio ou acionista, de participações societárias e atividades relativas ao desempenho de relação com investidores; e

IV – atividades desempenhadas para o cumprimento pelo sócio de obrigações impostas pela legislação tributária.

§ 5º Quando a atividade desempenhada ao contribuinte por outra parte relacionada não resultar em benefício nos termos do disposto nos § 2º ao § 4º, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será ajustada.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, os benefícios incidentais obtidos pelo contribuinte na forma prevista no parágrafo único do art. 10 não serão considerados serviços e não ensejarão qualquer compensação.

Art. 24. Na aplicação do método MCL, serão considerados todos os custos relacionados à prestação do serviço.

§ 1º Sempre que for possível individualizar os custos da prestação do serviço em relação ao seu respectivo tomador, a determinação da base de custos utilizada para fins de aplicação do método a que se refere o **caput** será efetuada pelo método de cobrança direta.

§ 2º Nas hipóteses em que o serviço for prestado para mais de uma parte e não for razoavelmente possível individualizar os custos do serviço em relação a cada tomador, conforme previsto no § 1º, será admitida a utilização



de métodos de cobrança indireta para a determinação da base de custos utilizada para fins de aplicação do método a que se refere o **caput**.

§ 3º Nos métodos de cobrança indireta, a determinação da base de custos será efetuada pela repartição dos custos por meio da utilização de um ou mais critérios de alocação que permitam obter um custo semelhante ao que partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis estariam dispostas a aceitar, que deverão:

I – refletir a natureza e a utilização dos serviços prestados; e

II – estar aptos a produzir uma remuneração para a transação controlada que seja compatível com os benefícios reais ou razoavelmente esperados para o tomador do serviço.

§ 4º Na determinação da remuneração dos serviços de que trata o **caput**, não será admitida cobrança de margem de lucro sobre os custos do prestador que constituam repasses de valores referentes a atividades desempenhadas ou aquisições realizadas de outras partes relacionadas ou não relacionadas, em relação as quais o prestador não desempenhe funções significativas, considerados, ainda, os ativos utilizados e os riscos economicamente significativos assumidos.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, será admitida cobrança de margem de lucro determinada de acordo com o princípio previsto no art. 2º somente sobre os custos incorridos pelo prestador para desempenhar as referidas funções.

§ 6º As disposições do **caput** aplicam-se aos casos em que seja adotado o método MLT como o mais apropriado para a determinação dos preços de transferência dos serviços de que trata o art. 23 e seja utilizado indicador de rentabilidade com base no custo.

Seção IV

Dos contratos de compartilhamento de custos

Art. 25. São caracterizados como contratos de compartilhamento de custos aqueles em que duas ou mais partes relacionadas acordam em repartir as contribuições e os riscos relativos à aquisição, à produção ou ao



desenvolvimento conjunto de serviços, intangíveis ou de ativos tangíveis com base na proporção dos benefícios que cada parte espera obter no contrato.

§ 1º São considerados participantes do contrato de compartilhamento de custos aqueles que, relativamente a ele, exerçam o controle sobre os riscos economicamente significativos e possuam a capacidade financeira para assumi-los, e que tenham a expectativa razoável de obter os benefícios:

I – dos serviços desenvolvidos ou obtidos, conforme disposto no art. 23, no caso de contratos que tenham por objeto o desenvolvimento ou a obtenção de serviços; ou

II – dos intangíveis ou ativos tangíveis, mediante a atribuição de participação ou direito sobre tais ativos, no caso de contratos que tenham por objeto o desenvolvimento, a produção ou a obtenção de intangíveis ou ativos tangíveis, e que sejam capazes de explorá-los em suas atividades.

§ 2º As contribuições a que se refere o **caput** compreendem qualquer espécie de contribuição fornecida pelo participante que tenha valor, incluídos o fornecimento de serviços, o desempenho de atividades relativas ao desenvolvimento de intangíveis ou de ativos tangíveis, e a disponibilização de intangíveis ou de ativos tangíveis existentes.

§ 3º As contribuições dos participantes serão determinadas de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e proporcionais às suas parcelas no benefício total esperado, as quais serão avaliadas por meio das estimativas do incremento de receitas, da redução de custos, ou de qualquer outro benefício que se espera obter do contrato.

§ 4º Nas hipóteses em que a contribuição do participante não for proporcional à sua parcela no benefício total esperado, serão efetuadas compensações adequadas entre os participantes do contrato, de modo a restabelecer o seu equilíbrio.

§ 5º Nos casos em que houver qualquer alteração nos participantes do contrato, incluída a entrada ou a retirada de um participante, ou naqueles em que se der a transferência entre os participantes dos direitos nos benefícios do contrato, serão exigidas compensações em favor daqueles que



cederem sua parte por aqueles que obtiverem ou majorarem sua participação nos resultados obtidos no contrato.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato, os resultados obtidos serão alocados entre os participantes de forma proporcional às contribuições realizadas.

Seção V

Da reestruturação de negócios

Art. 26. São consideradas reestruturações de negócios as modificações nas relações comerciais ou financeiras entre partes relacionadas que resultem na transferência de lucro potencial ou em benefícios ou prejuízos para qualquer uma das partes e que seriam remuneradas caso fossem efetuadas entre partes não relacionadas de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º O lucro potencial referido no **caput** compreende os lucros ou as perdas esperados associados à transferência de funções, ativos, riscos ou oportunidades de negócios.

§ 2º As reestruturações a que se refere o **caput** incluem hipóteses em que o lucro potencial seja transferido a uma parte relacionada como resultado da renegociação ou do encerramento das relações comerciais ou financeiras com partes não relacionadas.

§ 3º Para determinar a compensação pelo benefício obtido ou pelo prejuízo sofrido por qualquer uma das partes da transação, serão considerados:

I – os custos suportados pela entidade transferidora como consequência da reestruturação; e

II – a transferência do lucro potencial.

§ 4º A compensação pela transferência do lucro potencial considerará o valor que os itens transferidos têm em conjunto.

Seção VI

Das operações financeiras

Subseção I



Das operações de dívida

Art. 27. Quando a transação controlada envolver o fornecimento de recursos financeiros e estiver formalizada como operação de dívida, as disposições desta Lei serão aplicadas para determinar se a transação será delineada, total ou parcialmente, como operação de dívida ou de capital, consideradas as características economicamente relevantes da transação, as perspectivas das partes e as opções realisticamente disponíveis.

Parágrafo único. Os juros e as outras despesas relativos à transação delineada como operação de capital não serão dedutíveis para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Art. 28. Os termos e as condições de uma transação controlada delineada como operação de dívida, conforme disposto no art. 27, serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, serão consideradas as características economicamente relevantes da transação controlada, conforme disposto no art. 7º, inclusive o risco de crédito do devedor em relação à transação.

§ 2º Para determinar o risco de crédito do devedor em relação à transação, serão considerados e ajustados os efeitos decorrentes de outras transações controladas quando não estiverem de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 3º A determinação do risco de crédito do devedor em relação à transação considerará, se existentes, os efeitos do suporte implícito do grupo.

§ 4º Os benefícios auferidos pelo devedor que decorram do suporte implícito do grupo serão considerados benefícios incidentais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 10, e não ensejarão qualquer remuneração.

Art. 29. Na hipótese de transação controlada delineada como operação de dívida, quando verificado que a parte relacionada, credora da operação de dívida:



I – não possui a capacidade financeira ou não exerce o controle sobre os riscos economicamente significativos associados à transação, a sua remuneração não poderá exceder ao valor da remuneração determinada com base em taxa de retorno livre de risco;

II – possui a capacidade financeira e exerce o controle sobre os riscos economicamente significativos associados à transação, a sua remuneração não poderá exceder ao valor da remuneração determinada com base em taxa de retorno ajustada ao risco; ou

III – exerce somente funções de intermediação, de forma que os recursos da operação de dívida sejam provenientes de outra parte, a sua remuneração será determinada com base no princípio previsto no art. 2º, de modo a considerar as funções desempenhadas, os riscos assumidos e os ativos utilizados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I – taxa de retorno livre de risco: aquela que represente o retorno que seria esperado de um investimento com menor risco de perda, em particular os investimentos efetuados em títulos públicos, emitidos por governos na mesma moeda funcional do credor da operação e que apresentem as menores taxas de retorno; e

II – taxa de retorno ajustada ao risco: aquela determinada a partir da taxa de que trata o inciso I deste parágrafo, ajustada por prêmio que reflita o risco assumido pelo credor.

Subseção II

Das garantias intragrupo

Art. 30. Quando a transação controlada envolver a prestação de garantia na forma de um compromisso legalmente vinculante da parte relacionada de assumir uma obrigação específica no caso de inadimplemento do devedor, as disposições desta Lei serão aplicadas para determinar se a prestação da garantia será delineada, total ou parcialmente, como:

I – serviço, hipótese em que será devida remuneração ao garantidor, conforme previsto no art. 23; ou



II – atividade de sócio ou contribuição de capital, hipótese em que nenhuma remuneração será devida.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, o valor adicional de recursos obtidos em operação de dívida junto a parte não relacionada em razão da existência da garantia prestada por parte relacionada será delineado como contribuição de capital e nenhum pagamento a título de garantia será devido em relação a este montante, ressalvado quando demonstrado de forma confiável que, de acordo com o princípio previsto no art. 2º, outra abordagem seria considerada mais apropriada.

Art. 31. Os termos e as condições de uma transação controlada que envolva a prestação de garantia delineada como serviço serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, o valor da remuneração devida à parte relacionada garantidora da obrigação será determinado com base no benefício obtido pelo devedor que supere o benefício incidental decorrente do suporte implícito do grupo a que se referem os § 3º e § 4º do art. 28, e não poderá exceder a cinquenta por cento desse valor, ressalvado quando demonstrado de forma confiável que, de acordo com o princípio previsto no art. 2º, outra abordagem seria considerada mais apropriada.

Subseção III

Dos acordos de gestão centralizada de tesouraria

Art. 32. Os termos e as condições de uma transação controlada delineada como operação de centralização, sob qualquer forma, dos saldos de caixa de partes relacionadas decorrente de um acordo que tenha por objetivo a gestão de liquidez de curto prazo serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º No delineamento da transação de que trata o **caput**:

I – serão consideradas as opções realisticamente disponíveis para cada uma das partes da transação; e



II – será verificado se o contribuinte parte do acordo auferir benefícios proporcionais às contribuições que efetua ou se sua participação se restringe a conceder financiamento às demais partes da transação.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, os benefícios de sinergia obtidos em decorrência do acordo serão alocados entre os seus participantes, observado o disposto no art. 10.

§ 3º Quando o contribuinte ou outra parte relacionada desempenhar a função de coordenação do referido acordo, a sua remuneração será determinada de acordo com o princípio previsto no art. 2º, considerados as funções exercidas, os riscos assumidos e os ativos utilizados para desempenhar a referida função.

Subseção IV

Dos contratos de seguro

Art. 33. Os termos e as condições de uma transação controlada que envolva uma operação de seguro entre partes relacionadas, em que uma parte assuma a responsabilidade de garantir o interesse da outra parte contra riscos predeterminados mediante o pagamento de prêmio, e que seja delineada como serviço nos termos do disposto no art. 23, serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os arranjos que envolvam operações de seguro efetuadas com partes não relacionadas, em que parte ou totalidade dos riscos segurados sejam transferidos da parte não relacionada para partes relacionadas do segurado serão considerados como transações controladas, estarão sujeitos ao princípio previsto no art. 2º e serão analisados em sua totalidade.

§ 2º Nos casos em que o seguro celebrado com parte relacionada estiver relacionado com uma operação de seguro celebrada com parte não relacionada, o segurador vinculado que desempenhar as funções de intermediação entre os segurados vinculados e a parte não relacionada será remunerado de acordo com o princípio previsto no art. 2º, considerados as funções desempenhadas, os riscos assumidos e os ativos utilizados, e os benefícios de sinergia obtidos em decorrência do arranjo serão alocados entre



os seus participantes de acordo com as suas contribuições, observado o disposto no art. 10.

§ 3º Quando for verificado que o contrato de seguro referido no **caput** é parte de um arranjo em que partes relacionadas reúnam um conjunto de riscos objeto de seguro celebrado com um segurador não vinculado, os benefícios de sinergia obtidos em decorrência do arranjo serão alocados entre os seus participantes de acordo com as suas contribuições, observado o disposto no art. 10.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte ou outra parte relacionada desempenhar a função de coordenação do arranjo de que trata o § 3º, a sua remuneração será determinada de acordo com o princípio previsto no art. 2º, considerados as funções desempenhadas, os riscos assumidos e os ativos utilizados.

CAPÍTULO IV

DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 34. O contribuinte apresentará a documentação e fornecerá as informações para demonstrar que a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º relativas às suas transações controladas está em conformidade com o princípio previsto no art. 2º, incluídas aquelas necessárias ao delineamento da transação e à análise de comparabilidade, e aquelas relativas:

- I – às transações controladas;
- II – às partes relacionadas envolvidas nas transações controladas;
- III – à estrutura e às atividades do grupo multinacional a que pertence o contribuinte e às demais entidades integrantes; e
- IV – à alocação global das receitas e dos ativos e ao imposto sobre a renda pago pelo grupo a que pertence o contribuinte, juntamente com os indicadores relacionados à sua atividade econômica global.

§ 1º Na hipótese de o sujeito passivo deixar de fornecer as informações necessárias ao delineamento preciso da transação controlada ou à



realização da análise de comparabilidade, caberá a adoção das seguintes medidas pela autoridade fiscal:

I – alocar à entidade brasileira as funções, os riscos e os ativos atribuídos a outra parte da transação controlada que não possuam evidências confiáveis de terem sido efetivamente por ela desempenhados, assumidos ou utilizados; e

II – adotar estimativas e premissas razoáveis para realizar o delineamento da transação e a análise de comparabilidade.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a forma pela qual serão prestadas as informações, sobre a entrega ou a disponibilização dos documentos, sem prejuízo de comprovações adicionais a serem requeridas pela autoridade fiscal, inclusive quanto à apresentação da documentação prevista nesta Lei relativa ao primeiro ano-calendário de sua aplicação, de forma a conceder prazo adicional para o atendimento das obrigações acessórias decorrentes da alteração da legislação.

Art. 35. A inobservância ao disposto no art. 34 acarretará a imposição das seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei:

I – quanto à apresentação da declaração ou de outra obrigação acessória específica instituída pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para fins do disposto no art. 34, independentemente da forma de sua transmissão:

a) multa equivalente a dois décimos por cento, por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;

b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente ou de dois décimos por cento do valor da receita consolidada do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do **caput** do art. 34, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou



c) multa equivalente a três por cento sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

II – quanto à falta de apresentação tempestiva de informação ou de documentação requerida pela autoridade fiscal durante procedimento fiscal ou outra medida prévia fiscalizatória, ou por outra conduta que implique embaraço à fiscalização durante o procedimento fiscal, multa equivalente a cinco por cento sobre o valor da transação correspondente.

§ 1º As multas a que se refere o **caput** terão o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e valor máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º Para estabelecer o valor da multa prevista na alínea “c” do **caput**, será utilizado o valor máximo previsto no § 1º:

I – caso o sujeito passivo não informe o valor da receita consolidada do grupo multinacional no ano anterior; ou

II – quando a informação prestada não houver sido devidamente comprovada.

§ 3º Para fins de aplicação da multa prevista na alínea “a” do inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente estabelecido para o cumprimento da obrigação e como termo final a data do seu cumprimento ou, no caso de não cumprimento, da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 4º A multa prevista na alínea “b” do inciso I do **caput** não será aplicada nas hipóteses de erros formais devidamente comprovados ou de informações imateriais, nas condições estabelecidas em regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 36. Caso a autoridade fiscal discorde, durante o procedimento fiscal, da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista nesta Lei, o sujeito passivo poderá ser autorizado a retificar a declaração ou a escrituração fiscal



exclusivamente em relação aos ajustes de preços de transferência para a sua regularização, respeitadas as seguintes premissas:

I – não ter agido contrariamente a ato normativo ou interpretativo vinculante da administração tributária;

II – ter sido cooperativo perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, inclusive durante o procedimento fiscal;

III – ter empreendido esforços razoáveis para cumprir o disposto nesta Lei; e

IV – ter os critérios adotados pelo sujeito passivo para a determinação da base de cálculo coerentes e razoavelmente justificáveis.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, nenhuma penalidade que se relacione diretamente com as informações retificadas será aplicada, desde que haja a retificação da escrituração para a apuração do IRPJ e da CSLL e das demais declarações ou escriturações dela decorrentes, inclusive para a constituição de crédito tributário, com a sua extinção mediante o pagamento dos tributos correspondentes, com os acréscimos moratórios de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A retificação aceita pela autoridade fiscal implicará a homologação do lançamento em relação à matéria que tiver sido regularizada pelo sujeito passivo, tornadas sem efeito as retificações de declarações e escriturações posteriores por parte do sujeito passivo sem autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições, aos requisitos e aos parâmetros a serem observados em sua aplicação.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS ESPECIAIS E DO INSTRUMENTO PARA SEGURANÇA JURÍDICA

Seção I



Das medidas de simplificação e das demais medidas

Art. 37. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer regramentos específicos para disciplinar a aplicação do princípio previsto no art. 2º a determinadas situações, especialmente para:

I – simplificar a aplicação das etapas da análise de comparabilidade prevista no art. 9º, inclusive para dispensar ou simplificar a apresentação da documentação de que trata o art. 34 ou simplificá-la;

II – fornecer orientação adicional em relação a transações específicas, incluídos transações com intangíveis, contratos de compartilhamento de custos, reestruturação de negócios, acordos de gestão centralizada de tesouraria e outras transações financeiras; e

III – prever o tratamento para situações em que as informações disponíveis a respeito da transação controlada, da parte relacionada ou de comparáveis sejam limitadas, de modo a assegurar a aplicação adequada do disposto nesta Lei.

Seção II

Dos processos de consulta específico em matéria de preços de transferência

Art. 38. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º em relação a transações controladas futuras e estabelecer os requisitos necessários à solicitação e ao atendimento da consulta.

§ 1º A metodologia referida no **caput** compreende os critérios estabelecidos nesta Lei para a determinação dos termos e das condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis realizadas, incluídos aqueles relativos:

I – à seleção e à aplicação do método mais apropriado e do indicador financeiro examinado;



II – à seleção de transações comparáveis e aos ajustes de comparabilidade apropriados;

III – à determinação dos fatores de comparabilidade considerados significativos para as circunstâncias do caso; e

IV – à determinação das premissas críticas quanto às transações futuras.

§ 2º Caso o pedido de consulta seja aceito pela autoridade competente, o contribuinte terá o prazo de quinze dias úteis, contado da data da decisão, para o recolhimento da taxa de que trata o § 8º, sob pena de deserção.

§ 3º A solução da consulta terá validade de até quatro anos e poderá ser prorrogada por dois anos mediante requerimento do contribuinte e aprovação da autoridade competente.

§ 4º A solução da consulta poderá ser tornada sem efeito a qualquer tempo, com efeitos retroativos a partir da data da sua emissão, quando estiver fundamentada em:

I – informação errônea, falsa, enganosa; ou

II – omissão por parte do contribuinte.

§ 5º Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda autorizada a revisar a solução de consulta, de ofício ou a pedido do contribuinte, nos casos de alteração:

I – das premissas críticas que serviram de fundamentação para emissão da solução; ou

II – da legislação que modifique qualquer assunto disciplinado pela consulta.

§ 6º Caso haja alteração nas premissas críticas que serviram de fundamentação para a solução da consulta, esta se tornará inválida a partir da data em que ocorrer a alteração, exceto se houver disposição em contrário da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá autorizar a aplicação da metodologia resultante da



consulta a períodos de apuração anteriores, desde que seja verificado que os fatos e as circunstâncias relevantes relativos a esses períodos sejam os mesmos daqueles considerados para a emissão da solução da consulta.

§ 8º A apresentação de pedido de consulta, na forma prevista no **caput**, aceita pela autoridade competente ficará sujeita à cobrança de taxa nos valores de:

I - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ou

II - R\$ 20.000 (vinte mil reais), no caso de pedido de extensão do período de validade da resposta à consulta.

§ 9º A taxa de que trata o § 8º:

I – será administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, que poderá editar atos complementares para disciplinar a matéria;

II – será devida pelo interessado no processo de consulta, a partir da data da aceitação do pedido;

III – não será reembolsada no caso de o contribuinte retirar o pedido após a sua aceitação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

IV – estará sujeita às mesmas condições, aos prazos, às sanções e aos privilégios constantes das normas gerais pertinentes aos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observadas as regras específicas estabelecidas neste artigo; e

V – poderá ter os seus valores atualizados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice que o substituir, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecerá os termos inicial e final da atualização.

§ 10. O produto da arrecadação da taxa de que trata o § 8º será destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.



Seção III

Do procedimento amigável

Art. 39. Nos casos de resultados acordados em mecanismo de solução de disputa previstos no âmbito de acordo ou convenção internacional para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário, incluídos aqueles que tratem de matérias não disciplinadas por esta Lei, a autoridade fiscal deverá revisar, de ofício, o lançamento efetuado, a fim de implementar o resultado acordado em conformidade com as disposições, o objetivo e a finalidade do acordo ou da convenção internacional, observada a regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. As disposições previstas nos arts. 1º a 37 da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento).

.....” (NR)

“Art. 24-A. As disposições previstas nos arts. 1º a 37 da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.



Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I – não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 17% (dezesete por cento);

.....

III – não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezesete por cento);

.....” (NR)

Art. 41. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência previstas nos art. 1º a art. 37 da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, e das regras previstas nos art. 24 a art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do disposto no art. 83, e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em quaisquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.

.....” (NR)

Art. 42. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Sem prejuízo do disposto nos arts. 1º a 37 da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à parte relacionada



nos termos do disposto no art. 4º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendidos os seguintes requisitos:

I – no caso de endividamento com parte relacionada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a parte relacionada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da parte relacionada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II – no caso de endividamento com parte relacionada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a parte relacionada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; e

III – nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos compartres relacionadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as partes relacionadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

.....

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for parte relacionada.



.....

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da parte relacionada no patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com partes relacionadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o somatório dos valores de endividamento com todas as partes relacionadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

.....” (NR)

“Art. 25. Sem prejuízo do disposto nos arts. 1º a 37 da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à entidade domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente o requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

.....” (NR)



Art. 43. O disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, não se aplica à consulta de que trata o art. 38 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.

Art. 44. Não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de **royalties** e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante a partes relacionadas nos termos do disposto no art. 4º, quando a dedução dos valores resultar em dupla não tributação em quaisquer uma das seguintes hipóteses:

I – o mesmo valor seja tratado como despesa dedutível para outra parte relacionada;

II – o valor deduzido no Brasil não seja tratado como rendimento tributável do beneficiário de acordo com a legislação de sua jurisdição; ou

III – os valores sejam destinados a financiar, direta ou indiretamente, despesas dedutíveis de partes relacionadas, que acarretem as hipóteses referidas na alínea “a” ou na alínea “b”.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 45. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 44 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 44 e os efeitos do disposto no art. 46 a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o **caput**.

Art. 46. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2024:

I – o art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;



II – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962:

a) o art. 12; e

b) o art. 13;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

a) o art. 52; e

b) as alíneas “d” a “g” do parágrafo único do art. 71;

IV – o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979;

V – o art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.430, de 1996:

a) os arts. 18 a 23; e

b) o § 2º do art. 24;

VII – o art. 45 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

VIII – o art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IX – o art. 5º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012;

X – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012:

a) o art. 49, na parte em que altera o art. 20 da Lei nº 9.430, de 1996; e

b) os art. 50 e art. 51; e

XI – o art. 24 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, na parte em que altera o art. 50 da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, exceto o art. 45, que entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 45, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2023:



I - os art. 1º a art. 44; e

II - as revogações previstas no art. 46.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Da Vitória (PP/ES)

Relator

